



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª CÂMARA CRIMINAL**

**Petição Criminal nº 0076876-43.2021.8.16.0000 Pet 1**

**Vara Criminal de Dois Vizinhos**

**Requerente(s): O.D.S.V.**

**Requerido(s): Ministério Público do Estado do Paraná**

**Relator: Desembargador Mário Helton Jorge**

**AGRAVO INTERNO. (1) DECISÃO DEFERIU LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRECEDENTES DO STJ. CONTUDO NÃO PODE SUBSISTIR EM FACE DE SEUS EFEITOS CONCRETOS EM QUE O PRESO RETORNARIA A CONDIÇÃO DE PRESO EM FLAGRANTE. (2) DECISÃO QUE DECRETOU PRISÃO PREVENTIVA. INSUBSISTÊNCIA POR ESVAZIAR O OBJETO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, ADEQUADO PROCESSUALMENTE PARA REVERTER A DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo Interno nº 0076876-43.2021.8.16.0000 Pet1, da Vara Criminal de Dois Vizinhos, em que é agravante O.D.S.V.e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

**I - EXPOSIÇÃO DOS FATOS**

O acusado, O.D.S.V., interpôs agravo interno contra a decisão (mov. 4.1 – TJ) que concedeu a medida liminar nos autos de Medida Cautelar Inominada nº 0076876-43.2021.8.16.0000, a fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público nos autos nº 0005176-61.2021.8.16.0079, decretando a prisão preventiva do acusado, com fundamento nos artigos 312, *caput*, e §2º e 313, inc. I e III, ambos do CPP.

Em suas razões recursais (mov. 1.1 - TJ), alegou o agravante, em síntese, que foi preso em flagrante em 18/12/2021, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 147, *caput*, e 150, §1º, ambos do Código Penal, no artigo 24-A da Lei 11.340/06 e nos



artigos 12 e 14, ambos da Lei 10.826/03. Disse que o juízo *a quo* concedeu a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão e, posteriormente, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, requerendo a decretação da prisão preventiva. Pontuou que o Ministério Público apresentou Medida Cautelar Inominada requerendo a concessão de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito, a fim de que fosse decretada a prisão preventiva, o que foi concedido, liminarmente, pelo Juiz Substituto em 2º Grau Marco Antônio Massaneiro, no plantão judiciário. Aduziu que a apresentação de Medida Cautelar Inominada para atribuir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito se trata de *“ginástica interpretativa, malabarismo processual e inovação recursal”*. Defendeu que a concessão de efeito suspensivo em sede de recurso em sentido estrito é cabível apenas nos casos expressamente previstos nos artigos 581 e 584, ambos do CPP. Consignou que é primário, possui bons antecedentes, endereço fixo e ocupação laboral lícita. Afirmou que não apresentou qualquer risco a instrução criminal no período em que esteve em liberdade, bem como que *“não há prova concreta, por ora, de que (...) possa criar obstáculo à instrução criminal”*. Destacou que as medidas cautelares diversas da prisão se demonstram adequadas e eficazes. Disse que o artigo 584 do CPP traz o rol taxativo de hipóteses em que o recurso em sentido estrito terá efeito suspensivo. Aduziu que, nos termos da Súmula 604 do STJ, *“o mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público”*. Pontuou que *“pouco importa o instrumento utilizado para buscar judicialmente o efeito suspensivo – se mandado de segurança ou medida cautelar inominada -, pois qualquer que seja ele sempre estaria vedado atribuir efeito suspensivo quando a lei o restringiu”*. Afirmou que a concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito por meio de medida cautelar inominada contraria os limites legais, de modo que a medida cautelar inominada deve ser extinta sem resolução do mérito. Alegou que não houve qualquer descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas pelo juízo *a quo*. Consignou que o juízo *a quo*, ao conceder a liberdade provisória, analisou as provas e concluiu pela desnecessidade da prisão preventiva. Destacou que deve ser mantida a liberdade provisória concedida pelo juízo *a quo*, considerando que é primário, possui bons antecedentes, endereço fixo e ocupação laboral lícita. Ao final, pediu: (a) a reforma da decisão, em juízo de retratação, para restabelecer a decisão do juízo *a quo*, *“mediante a concessão da liberdade provisória cumulada com as medidas cautelar diversas da prisão”*; (b) em não havendo retratação, o provimento do recurso, para *“extinguir o pedido de medida cautelar criminal inominada sem análise do mérito”*; (c) ou, subsidiariamente, o provimento do recurso *“para restabelecer os efeitos”* da decisão do juízo *a quo*.

O Ministério Público, em contrarrazões, requereu o não conhecimento do presente agravo interno, em razão da violação da dialeticidade recursal (mov. 17.1 – TJ).

O agravante peticionou aos autos, informando que, em audiência preliminar, a vítima se retratou quanto à representação pelo crime de ameaça, bem como requereu a revogação das medidas protetivas. Diante disso, pediu a revogação da prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do CPP (mov. 20.1 – TJ).



Relatei, em síntese.

## **II – O VOTO E SEUS FUNDAMENTOS**

O Ministério Público, em contrarrazões, sustentou que o presente agravo interno não deve ser conhecido, pois se limitou a impugnar “o cabimento da medida cautelar inominada enquanto instrumento concessivo de efeito suspensivo ao recurso”.

Ainda que de maneira sucinta, o agravante rebateu os fundamentos da decisão recorrida, quanto à decretação da prisão preventiva, na medida em que defendeu que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes ao caso (item 4 das razões recursais).

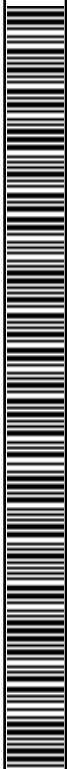
Assim, não há óbice ao conhecimento do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravante, inicialmente, defendeu o não cabimento de medida cautelar inominada para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público.

Pois bem.

**Em que pese a previsão contida no** artigo 584 do CPP, que traz o rol taxativo de hipóteses em que o recurso em sentido estrito terá efeito suspensivo, além de que, nos termos da Súmula 604 do STJ, “o mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público”, como ressalvado pelo Juiz Substituto em 2º Grau Marco Antônio Massaneiro (em plantão judiciário), a jurisprudência tem admitido a apresentação de medida cautelar inominada como meio processual adequado para conferir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, como se pode conferir:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso**



**criminal da Acusação**" (HC 572.583/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020). Precedentes. 2. No caso, o presente habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática que deferiu o pleito emergencial postulado pelo Ministério Público, em sede de medida cautelar inominada em recurso em sentido estrito, restabelecendo de forma fundamentada a prisão preventiva do paciente, em razão da periculosidade social, evidenciada pela gravidade das ações imputadas e pelo risco de reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 649.652/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021)

RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Segundo a orientação firmada por esta Corte, é admissível a utilização de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva.** 2. Agravo regimental não provido. (RCD no HC 639.912/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ANÁLISE SUPERADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. CONTRADITÓRIO PRESERVADO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA CAUTELAR. PROVAS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DO PEDIDO MINISTERIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE EXISTENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSIÇÃO DESTACADA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Diante da viabilidade de apreciação do mérito do writ, torna-se superado o pedido de reconsideração da liminar. 2. **A jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior tem considerado cabível a decretação de prisão preventiva por meio de medida cautelar inominada, apresentada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, a qual, por sua própria natureza, sem ouvir a outra parte, não tem a feição cível, sendo diferido o contraditório ao recurso.** 3. Não procede a alegação de instrução deficiente, tendo em vista que a inicial da cautelar



*inominada veio acompanhada de diversos documentos aptos ao crivo do Tribunal a quo a permitir o conhecimento e apreciação do mérito, considerando ainda o exercício de contraditório, observando o art. 282, I e II, do CPP. 4. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência ao fato de o paciente integrar célula da organização criminosa denominada "Bala na cara", a qual tem envolvimento com diversos crimes, como por exemplo, tráfico de drogas, homicídios e crimes contra o patrimônio em várias cidades, destacando-se que o paciente é um dos fundadores e líderes da facção criminosa Bala na Cara, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar. 5. Apesar de os fatos terem ocorrido em 2016 e 2017, constata-se a presença de riscos concretos ao processo e à sociedade, quando é ressaltado pelo acórdão que o paciente procurava intervir em processos, coletando informações sobre testemunhas de feitos de seu interesse, e saber a rotina e os locais frequentados pelo magistrado competente para o processamento e o julgamento de ações penais em que ele e sua companheira figuram como réus. 6. Habeas corpus denegado. (HC 487.314/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019).*

Portanto, mesmo havendo o Princípio da Reserva Legal, há reiterados precedentes da jurisprudência tomados sucessivamente como "normativos", sem maiores reflexões, no sentido da possibilidade da concessão do efeito suspensivo ao RESE, de forma excepcional, via cautelar inominada.

Portanto, não se pode camuflar a existência de ativismo judicial na esfera do direito processual penal com reflexos no direito penal, numa rasa visão acerca das vigas mestras do Direito Penal e Processual Penal.

Por outro lado, deixando ao lado os demais fundamentos deduzidos pelo recorrente, vou-me incursionar sobre a utilização da medida cautelar inominada penal, como instrumento substitutivo do recurso adequado para impugnar decisões.

Primeiramente, não há previsão do poder geral de cautela no Processo Penal; segundo, não há procedimento com intervenção da contraparte tal como no Processo Civil, exceto o pedido do órgão de acusação e a decisão do magistrado, sem contraditório – que é diferido para o âmbito do processo principal – e sem julgamento de mérito. Portanto, as medidas cautelares exaurem-se em si mesmas.

Para melhor compreensão da questão processual, mister retroceder à situação jurídica que deu origem ao manuseio da presente medida cautelar inominada penal.



O ora recorrente foi preso em flagrante delito.

Por ocasião da audiência de custódia, o juiz a quo não fez a conversão do flagrante em prisão preventiva, aplicando-lhe, contudo, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 CPP, por se convencer de sua suficiência.

O r. do Ministério Público recorreu da decisão via embargos de declaração os quais foram rejeitados.

Na sequência, o r. do Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual foi conhecido pelo juiz a quo.

Paralelamente, o r. do Ministério Público ajuizou perante esta Corte – durante o Plantão Judiciário – Medida Cautelar Inominada pretendendo a (1) atribuição de efeito suspensivo ao RESE e a (2) concessão de prisão preventiva contra o réu.

As pretensões foram acolhidas, liminarmente, para atribuir efeito suspensivo ao RESE e para a decretação da prisão preventiva do réu.

Agora, vejamos os efeitos dessa decisão, passo a passo:

*a) Ao conceder o efeito suspensivo ao RESE interposto contra a decisão que concedeu as medidas cautelares pelo juiz a quo, em detrimento da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o réu naquele momento retornou à **situação de preso em flagrante**, o que justificou o MP a pugnar simultaneamente pelo segundo pedido, qual seja o decreto da prisão preventiva;*

*b) Assim, ao decretar cautelarmente a prisão preventiva, o efeito foi o de substituição das medidas cautelares diversas aplicadas, que é **objeto do recurso em sentido estrito**, que ainda está pendente de processamento e julgamento.*

*c) Por fim, o RESE perdeu o seu objeto, que foi exaurido pelo deferimento cautelar inominada.*

Essa decomposição dos efeitos da Medida Cautelar Inominada é importante para a verificação acerca de sua adequação, ou seja, o interesse de agir, presente as normas do processo penal.

Penso, particularmente, que, em situações excepcionais e de extremada urgência, possa ser usado um mecanismo mais simples do que a utilização de medida cautelar



para a **atribuição de efeito suspensivo** ao RESE, ou seja, através de simples **requerimento** ao Tribunal *ad quem*, de acordo com o previsto no artigo 1012§3º incisos I e II do CPC c/com art. 3º CPP.

Quanto a adequação da cautelar inominada, percebe-se que **o seu mérito** se confunde com o do RESE – recurso adequado para reverter a decisão interlocutória – esvaziando o conteúdo deste para futuro julgamento.

Portanto, se há recurso processualmente **adequado (interesse de agir)** já interposto para reverter determinada decisão, **é inadmissível** a utilização de outro instrumento, simultaneamente, para o alcance do mesmo objetivo de mérito, verdadeiro bis in idem, violando o princípio da unirrecorribilidade.

A conclusão, também, de natureza processual é a de que, relativamente ao mérito da cautelar (prisão preventiva), já teria havido a preclusão consumativa, em face da anterior interposição do RESE.

Em resumo, embora se afigure plausível a possibilidade da utilidade da medida cautelar inominada para **a atribuição do efeito suspensivo** ao RESE, em situações de extrema urgência e de necessidade, em casos concretos, nesta situação presente, ele não pode ser mantido isoladamente, considerando que o réu **permaneceria na situação de preso em flagrante administrativamente**, o que é inadmissível, além do prazo legal.

Por fim, é de se dar provimento ao recurso para revogar a decisão do efeito suspensivo e da prisão preventiva e extinguir a medida cautelar inominada por falta de interesse de agir (adequação), com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o recorrente, com vistas a aplicação das medidas cautelares aplicadas pelo juízo a quo, nos termos do voto e seus fundamentos.

### **III – DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Maurício Pinto De Almeida, sem voto, e dele participaram Desembargador Mário Helton Jorge (relator), Desembargador Luís Carlos Xavier e Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

**MÁRIO HELTON JORGE**

**Relator**



